



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 106 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2180/97 AI: 1/9708323

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MAGAZINE TORRE DE MARFIM LTDA.

RELATOR: CONS. FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS. Baixa Cadastral. O fato de constar multa de mora no termo de notificação não configura negação do direito de espontaneidade, porquanto essa é sempre devida quando o imposto deixa de ser recolhido no prazo regulamentar, mesmo posteriormente a esse prazo a iniciativa para recolhimento do imposto parta do contribuinte. Rejeitada a nulidade argüida pelo julgamento singular e determinado o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça inaugural que a firma acima mencionada deixou de emitir notas fiscais por ocasião das saídas de mercadorias.

A infração foi detectada através da conta mercadoria feita por ocasião da solicitação de baixa cadastral.

O autuante apontou como dispositivos infringidos o art. 101, inciso I, art. 126, todos do Decreto 21.219/91 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 767, inciso III, letra b do mesmo diploma legal.

O julgamento singular concluiu pela nulidade do processo.

A consultoria tributaria opinou pela rejeição da nulidade e sugeriu o retorno do processo a 1ª Instancia para novo julgamento.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da consultoria tributaria.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A 1ª Instancia considerou nula a ação fiscal em função da imputação de multa no documento de notificação.. desconsiderando o princípio da espontaneidade e conseqüentemente deixando o agente fiscal impedido por vedação legal. Amparou sua decisão no art. 24, inciso II e III da Instrução Normativa n.º 033/93 e art. 56 do Decreto n.º 24.346/97.

Entretanto a PGE, analisando a citada notificação, verifica que a multa nela reclamada não esta vinculada a aplicação de penalidade em decorrência da infração cometida.

Trata-se, na verdade, de multa correspondente a 20% sobre o valor do ICMS reclamado e, essa multa de 20%(vinte por cento), esta prevista no art. 59, inciso III da Lei n.º 11.530/89. E considerada moratória. Não poderá ser excluída do credito tributário mesmo que o contribuinte resolva pagar o principal espontaneamente.

Nestes termos, sugere no seu parecer que a nulidade declarada na 1ª Instancia deve ser rejeitada.

Assim sendo, concordo com o conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a decisão monocrática que pugnou pela nulidade, mandando retornar o presente processo a Instancia singular para novo julgamento, segundo o parecer da douta PGE.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido MAGAZINE TORRE DE MARFIM LTDA

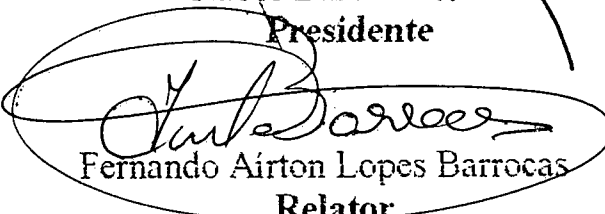
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento para rejeitar a nulidade argüida pelo julgador singular e determinar a remessa do processo a 1ª Instancia para novo julgamento, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar que se pronunciou a favor da nulidade.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de maio de 2000.

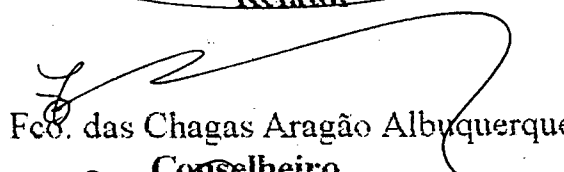

Nabor Barbosa Meira


Presidente

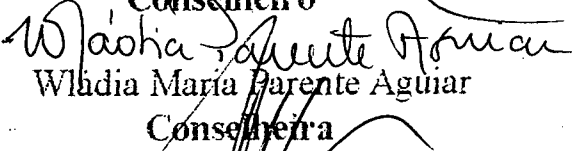

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro

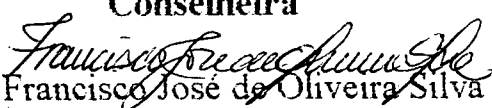

Fernando Airton Lopes Barrocas
Relator


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

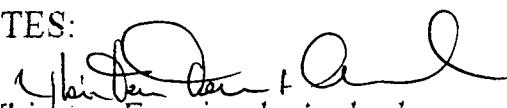

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário